

A ESSÊNCIA LÓGICA DO JUÍZO: ALGUMAS OBSERVAÇÕES ACERCA DO §19 DA DEDUÇÃO TRANSCENDENTAL (B)¹

José Alexandre Durry Guerzoni

UFRGS² / CNPq / PRONEX

INTRODUÇÃO

Numa longa nota de rodapé, no *Metaphysische Anfangsgründe der Naturwissenschaften*, editado um ano antes da segunda edição da *Crítica da Razão Pura*, após distinguir claramente a questão da determinação dos limites da razão pura daquela acerca de como a experiência é possível através e apenas através das categorias, Kant propõe uma nova estratégia para resolver essa última questão: partir da “definição exatamente determinada de um juízo em geral” (“*genau bestimmten Definition eines Urtheils überhaupt*”) (Cf. Ak, IV, pp. 474-6)³.

(1) A pesquisa sobre a teoria do juízo, cujos resultados já logrados são aqui expostos, conta com o apoio do PRONEX, através do Grupo de Pesquisa em Filosofia “Lógica e Ontologia”, e está sendo realizada durante a vigência de uma bolsa de “Produtividade em Pesquisa”, concedida pelo CNPq (Processo 88300023-7).

(2) Gostaríamos de agradecer aos professores Guido A. de Almeida, Raul Landim e Balthazar Barbosa com quem vimos discutido nesses últimos anos aspectos da interpretação do pensamento kantiano e, em especial, de sua teoria do juízo.

(3) Como é usual, nas citações dos textos kantianos, indicamos as paginações das duas edições originais, precedidas da letra “A” ou de “B”, quando for pertinente, no caso da *Crítica Da Razão Pura* e, no caso dos demais textos, a paginação da edição da Academia, precedida de “Ak”. Empregamos, quando possível, a edição de Weischedel e consultamos, embora nem sempre tenhamos seguido, as duas traduções disponíveis em língua portuguesa da *Crítica*.

Diversos comentadores sugerem que vejamos aqui o anúncio do procedimento esposado por Kant na segunda edição da *Crítica* para reformular a dedução transcendental (LONGUENESSE, 1993, pp. 55-6; REICH, pp. 42-3; VLEESCHAUWER, 1934, t.III, p. 141).

Certamente a passagem do texto de 1786 prenuncia um dos traços marcantes da nova edição da *Crítica da Razão Pura*, salientado por diversos comentadores, qual seja, o maior destaque concedido à temática lógica e, em especial, à caracterização lógica do juízo que, na segunda edição, participará explicitamente não apenas do que Kant denominará dedução metafísica, mas também da dedução transcendental dos conceitos puros do entendimento.

No centro do novo texto dedicado à dedução transcendental, encontramos um parágrafo, o de número dezenove, cujo título reza exatamente que **“a forma lógica de todos os juízos consiste na unidade objetiva da apercepção dos conceitos aí contidos⁴”**. A posição desse parágrafo na estrutura redacional da segunda versão não deixa margem a dúvida acerca da importância de uma caracterização exata do juízo para o sucesso da dedução transcendental em sua nova versão. O resultado aqui obtido serve, como uma de suas premissas, para o entimema exposto no parágrafo vinte, cuja conclusão última reza que “o múltiplo de uma intuição dada também está necessariamente submetido às categorias”. Se essa conclusão não é ainda a afirmação cabal da validade objetiva das categorias, certamente ela constitui um importante passo nessa direção.⁵

(4) No original: “Die logische Form aller Urteile besteht in der objektivem Einheit der Apperzeption der darin enthaltenen Begriffe”. Ao apresentar o título do parágrafo optamos por seguir a opção mais literal da tradução portuguesa, que preserva a possibilidade de uma ambigüidade no tocante à determinação do referente da partícula “*darin*” (nos juízos? na unidade objetiva da apercepção?); no entanto, assumiremos como interpretação correta de seu significado a proposta pelos tradutores brasileiros, que explicitam o referente da partícula “*darin*” traduzindo-a por “neles”.

(5) Em que pese o afirmação explícita em B159 de que cabe aos parágrafos vinte e vinte e um a tarefa de expor a dedução transcendental, Henrich defende a tese, conhecida pelo nome de “a prova única em dois passos”, segundo a qual a conclusão do parágrafo vinte representaria apenas meio caminho

Não cabe aqui uma exposição detalhada do papel da definição exata do juízo na nova formulação da dedução transcendental dos conceitos puros; pois isso, além de exigir a resolução da plethora de dificuldades conceituais e exegéticas implicadas pela dedução transcendental, parece pressupor aquilo que queremos tematizar aqui: o que Kant entende por uma definição exata do juízo.⁶

Para os nossos propósitos, é suficiente salientar a posição chave que ocupa o parágrafo dezenove na construção do longo raciocínio desenvolvido na *Dedução Transcendental (B)*. Isso basta para evidenciar que, pelo menos face à segunda edição da *Crítica*, nenhum comentador, nem mesmo um que pretenda ignorar completamente a dedução metafísica, pode deixar à margem de seu comentário o tema lógico dos juízos.

Porém, como todos nós sabemos, o parágrafo dezenove não é exceção à regra segundo a qual todos as passagens chaves da *Crítica* são de difícil compreensão, dando margem a polêmicas intermináveis. A sua posição no cerne mesmo da Lógica Transcendental e a ocorrência em seu título da expressão “forma lógica”, como designando a “unidade objetiva da apercepção dos conceitos aí contidos”, introduzem diversas dificuldades exegéticas.

Kant abre esse famoso e polêmico parágrafo revelando sua insatisfação com a caracterização dos juízos que atribui aos lógicos de sua época (i.e., aquela usual nos manuais de inspiração racionalista). Contra essa caracterização, dirige o que parece ser, à primeira vista, duas acusações distintas. Ao tomarem o juízo como uma relação entre dois conceitos, os lógicos incorreriam seja no vício da inadequação (porquanto, ao aplicar-se imediatamente apenas aos juízos categó-

andado em direção à demonstração cabal da validade objetiva das categorias, que se completaria apenas no parágrafo vinte e seis. (HEINRICH, 1973)

(6) Observemos apenas de passagem que a posição do parágrafo dezenove parece indicar que, ao efetivamente rescrever a *Crítica*, Kant teria atribuído à noção de juízo uma importância ainda maior do que em 1786, de sorte que a definição exata do juízo se torna um dos pontos de apoio não apenas da resposta kantiana para a questão *como* (explicitada apenas no parágrafo 26), mas também para aquela acerca dos limites da razão (apresentada, *ex professo*, no parágrafo 22).

ricos, pressupõe a possibilidade de reduzir todos os juízos compostos como juízos categóricos, a fim de subsumi-los à definição proposta), seja no vício da insuficiência (porquanto não explicaria a natureza da relação conceitual representada no juízo)⁷. Assim, além de considerar excessivo o privilégio concedido aos juízos categóricos, Kant reclama por uma explicação acerca da natureza da relação judicativa, o que os racionalistas não forneceriam nem mesmo no caso dos juízos categóricos.

Mas qual é a natureza própria de cada uma dessas duas críticas, se forem mesmo duas críticas distintas? A caracterização racionalista do juízo não seria adequada por que não explicitaria em toda a sua riqueza os diferentes modos de unir representações em juízos ou simplesmente por que excluiria uma tal riqueza? Aos olhos de Kant, uma definição adequada do juízo deveria simultaneamente fornecer as diferentes “funções de unidade do juízo” ou bastaria que fosse compatível com a diversidade dessas funções? Seria a sua inadequação uma consequência de sua insuficiência, de sorte que bastaria sanar a segunda falha, para daí emergir a solução para a primeira?

(7) Por uma questão de correção histórica, devemos observar que Meier, o autor do manual de Lógica empregado por Kant em seus cursos, na sua caracterização do juízo, alude a diversos conceitos e não explicitamente a apenas dois. Meier fornece a seguinte caracterização

“A concordância ou o conflito entre diversos conceitos são as relações lógicas dos conceitos (*logica conceptuum relatio*). Um juízo (*iudicium*) é uma representação de uma relação lógica de certos conceitos [...]” (Ak. XVI, p. 624)

Já na *Lógica de Port-Royal*, o mais influente manual de Lógica do século XVII e matriz de outros, Arnauld e Nicole apresentam o juízo nos seguintes termos:

“Após ter concebido as coisas por nossas idéias, comparamos essas idéias em conjunto e, encontrando que umas convêm entre si e que outras não convêm, nós as ligamos ou separamos, o que se chama afirmar ou negar e geralmente julgar.”

Definição que, sob o aspecto em foco aqui, e levando-se em conta as diferenças de terminologia, parece não diferir de maneira essencial daquela fornecida por Meier: o juízo é tomado sempre como expressão de uma relação de conveniência ou de desacordo entre conceitos (idéias, na terminologia cartesiana).

Não podemos ignorar a assimetria no cuidado que Kant emprestará às duas falhas apontadas. No texto que se segue às acusações, Kant pretende fornecer uma explicação adequada para a natureza da relação expressa no juízo e, desse modo, corrigir a falha; ao passo que, no tocante à primeira, Kant alega não querer entrar em disputa com os lógicos e, numa nota de rodapé, expõe tão somente o que entende ser a origem do erro.

Tal assimetria pode dar azo à idéia de que Kant veria na primeira falha (o caráter restritivo da explicação racionalista) uma conseqüência integralmente derivada da segunda falha (o caráter insuficiente); os lógicos seriam incapazes de dar conta da diversidade de funções lógicas dos juízos compostos exatamente na medida em que falham na determinação da verdadeira natureza da relação judicativa (da forma lógica dos juízos). De sorte que, de uma caracterização exata da natureza da união de representações em um juízo, emergiriam, em toda a sua diversidade, os modos de realização dessa união, isto é, aquilo que Kant antes denominara de “funções de unidade nos juízos” (B94/A69).

ESTRUTURA E ESSÊNCIA: FUNÇÕES DE UNIDADE NOS JUÍZOS E FORMA LÓGICA DOS JUÍZOS

Desse modo, podemos localizar no emprego kantiano da expressão “forma lógica do juízo”, já no título do parágrafo, a primeira dificuldade a ser vencida pelo leitor cuidadoso de Kant. Vale dizer, cabe inicialmente responder a seguinte questão: que sentido Kant empresta à expressão “forma lógica dos juízos”, ao caracterizá-la “como a unidade objetiva da aprecepção dos conceitos aí contidos”?

Nós, leitores do final do século vinte, somos naturalmente levados a tomar essa expressão na acepção em que ela comparece, flexionada no plural, em vários textos atuais; ou seja, a entender por forma lógica de um juízo o modo como os elementos que o compõem são nele articulados. Assim, determinar as formas lógicas dos juízos significa explicitar, inicialmente, como termos (conceitos) podem ser combinados entre si para dar lugar a juízos elementares (isto é, a juízos que

não contém, como partes próprias, outros juízos) e, subseqüentemente, como juízos compostos podem ser formados a partir de juízos mais simples, em última instância, juízos elementares.⁸

Se atribuirmos um significado dessa ordem à locução “forma lógica dos juízos”, seremos obrigados a procurar em sua caracterização como “a unidade objetiva da apercepção dos conceitos aí contidos” o fundamento da explanação acerca da estrutura lógica dos juízos (forma lógica, na acepção ora considerada).

Com efeito, baseado em indicações do parágrafo dezenove, secundadas por outras passagens da “*Analítica Transcendental*”, algum leitor pode pretender atribuir a Kant uma explicação das formas lógicas dos juízos, de viés claramente fregeano, radicalmente distinta daquela que serve de base à Dedução Metafísica, exposta no parágrafo nove e no parágrafo que imediatamente precede esse (“*Do uso lógico do entendimento*”). Assim ele pode encontrar, na explicação exposta na segunda alínea do parágrafo dezenove, elementos para uma compreensão do juízo que faz do subsumir intuições singulares a um conceito o ato judicativo básico; de sorte que o juízo elementar não seria determinado, no tocante a sua estrutura lógica, por uma relação entre dois conceitos, mas entre um múltiplo dado na intuição e um conceito.⁹

(8) Observemos que Longuenesse, ao aproximar a noção kantiana de forma lógica da idéia de operações do espírito que aparece na Lógica de Port-Royal, está tomando a expressão “forma lógica” numa acepção semelhante a que estamos considerando aqui. Se ela pode pretender, com essa aproximação, afastar-se da noção contemporânea de forma lógica e, assim, desviar-se da crítica de Strawson à dedução metafísica, isso se deve apenas a uma compreensão muito restrita do conceito de forma lógica na Lógica Contemporânea, aquele que identifica a forma lógica à estrutura de um cálculo algébrico (Cf. LONGUENESSE, 1991, pp. XII-XIII e pp. 76 e ss.). Evidentemente tal identificação só pode ser realizada ao arrepio das intenções teóricas dos grandes promotores da Lógica Contemporânea, como Frege, Russell, Hilbert, Bernays, Gödel, para citar apenas alguns. Em especial, não é difícil mostrar que, na *Begriffsschrift*, Frege pretende responder à mesma questão, embora formulada num contexto radicalmente distinto, que a Lógica de Port-Royal pretendia responder com sua doutrina acerca das operações do espírito.

(9) Allison, que em sua obra clássica *Transcendental Idealism* defendera a tese de que todo juízo envolve pelo menos dois conceitos e, nessa medida, seria sempre uma união de representações

Não parece implausível que a subsunção de um múltiplo dado na intuição a um conceito seja compreendida exatamente como o ato judicativo básico, se a tarefa própria do juízo é “conduzir cognições dadas à unidade objetiva da apercepção”, o que exige a conceitualização daquilo que é dado, e se o que é dado deve, pelo menos em última instância, ser o dado de uma intuição.

Na medida em que Kant reconheceria na subsunção de algo não conceitual (o múltiplo da intuição) a um conceito o ato judicativo básico, a sua crítica aos lógicos racionalistas poderia ser vista, então, como uma antecipação da crítica fregeana à Lógica Tradicional, segundo a qual essa confundiria duas relações lógicas distintas, a de subordinação (como uma relação entre conceitos) e a de subsunção (como uma relação entre objeto e conceito). E, por conseguinte, a doutrina kantiana do juízo seria o prenúncio da revolução que, menos de um século após a publicação da *Crítica*, viria presuntivamente abalar os fundamentos da Lógica, dando origem à Lógica Matemática.¹⁰

A afirmação kantiana de não querer entrar em disputa com os lógicos poderia ser, então, explicada simplesmente como uma estratégia retórica: uma vez explicitada a verdadeira forma lógica dos juízos — o que exigiria uma verdadeira revolução na compreensão da estrutura dos juízos, o ato judicativo

discursivas (cf. ALLISON, 19 , pp. 69 e ss.), parece ter mudado de mudado de opinião. Pois, em uma passagem de sua obra mais recente, *Idealism and Freedom*, concede a Kant a antecipação de uma teoria do juízo com ares fregeanos, ao afirmar que “julgar é tomar algo como tal e tal. No caso mais simples, um algo indeterminado x é tomado como um F . Em casos mais complexos, Fx é qualificado por determinações ulteriores: por exemplo Fx é G (este gato é preto). Em casos ainda mais complexos, distintas “tomadas” (juízos categóricos) são eles próprios combinados em uma única “tomada” de ordem superior (juízos hipotéticos e disjuntivos)” (p. 95). Na verdade, como nos chamou atenção Balthazar Barbosa, Allison deveria explicar aquilo a que, à primeira vista, não se poderia atribuir sentido; a saber, que algo inteiramente indeterminado possa ser *tomado* com *um F*.

(10) Para um desenvolvimento da idéia segundo a qual Kant oscilaria entre a compreensão tradicional do juízo e aquela subjacente à Lógica Contemporânea veja-se KAULBACH, 1981.

básico *ipso facto* sanar-se-ia a primeira falha ou, pelo menos, essa se mostraria pouco importante; ainda que, na explicação desenvolvida na segunda alínea, ao fazer referência explícita apenas à cópula “é”, característica dos juízos categóricos, nenhuma indicação seja dada acerca dos demais juízos. Ora, como todos os demais juízos são formados por juízos categóricos, é suficiente explicar, de maneira exata, a estrutura desses últimos¹¹. Como sugere Stuhlmann-Laeisz, isso forneceria a cláusula básica de uma eventual definição por indução (STHULMANN-LAEISZ, p. 55).

Tal leitor teria encontrado, então, a verdadeira compreensão kantiana do juízo que, como quer Vleeschauwer, embora ausente da primeira edição e explicitada por Kant apenas na segunda edição, seria a única compatível com a Filosofia Transcendental¹².

Deixando de lado passagens da *Crítica* nas quais Kant explicitamente introduz a idéia de subsunção do múltiplo dado a conceitos, concentremos nossa atenção na questão de saber se a primeira falha da explicação racionalista dos juízos poderia, aos olhos Kant, ser sanada pela mera deter-

(11) Como diz Allison, num outro contexto, “[...] como Kant compreende essas últimas formas de juízos [hipotéticos e disjuntivos] como compostos lógicos de juízos categóricos, isto [que a asserção segundo a qual todo juízo deve ser formado por dois conceitos] é um ponto que pode ser seguramente ignorado.” (ALLISON, 1983, p. 71).

(12) Como é sabido, Vleeschauwer pretende encontrar apenas no parágrafo dezenove a explicitação da verdadeira teoria crítica (isto é, aquela que seria inteiramente compatível com a filosofia transcendental) do juízo. Não é evidente que seja possível atribuir já a esse comentador a idéia de que Kant anteciparia Frege no tocante à compreensão do ato judicativo básico como determinado, não por uma relação entre conceitos, mas entre uma intuição (que representa um objeto singular) e um conceito. Pois, diz Vleeschauwer: “‘Os corpos são divisíveis’ não significa que a extensão de corpo é subsumida à extensão de divisível, mas que o conceito empírico de corpo, que é ele mesmo a subsunção no primeiro grau de intuições singulares e concretas a um conceito graças a uma operação judicativa, é subsumido no segundo grau, ao conceito mais geral de divisível (VLEESCHAUWER, 1934, t. 2, p. 41). Vleeschauwer não explicita se a “subsunção no primeiro grau” constituiria já um ato judicativo ou não.

minação da forma lógica dos juízos, introduzida no título e desenvolvida na segunda alínea do parágrafo dezenove, como “a unidade objetiva da apercepção dos conceitos aí contidos”.

Observemos, inicialmente, que a definição dos juízos atribuída aos lógicos pretende caracterizá-los explicitando seus elementos constitutivos e os diversos modos como esses se ligam num juízo. Na verdade, ela pretende resolver simultaneamente duas questões *prima facie* distintas: i) a peculiar natureza da relação judicativa (a marca característica dos juízos) e ii) os diferentes modos de realização da síntese judicativa.

Portanto, reconhecer o fracasso da tentativa racionalista de caracterizar o juízo é comprometer-se com fornecer respostas para as mesmas questões, ainda que eventualmente reconhecendo a necessidade de desdobrá-las. Nessa medida, não é suficiente observar que, ao criticar o hábito dos lógicos de sua época de “[...] dar exclusivo prestígio aos juízos categóricos [...]”, Kant vise a tentativa racionalista de reduzir todos os juízos a juízos categóricos. É necessário explicar em que sentido “[...] segundo o parágrafo nove é falso [...]” que os juízos categóricos sejam “[...] aqueles a que todos os outros se devem deixar reduzir (*worauf sich alle andere müssen beziehen lassen*)”; ou seja, cabe explicar tanto a irredutibilidade dos juízos hipotéticos e disjuntivos aos juízos categóricos, bem como o modo como isso é demonstrado pelo parágrafo nove.

Isso nos autoriza a cobrar de Kant tanto o elenco completo das formas lógicas possíveis de juízo, quanto a explicitação, para cada uma das formas reconhecidas, do modo como podemos gerar juízos dessa forma a partir de elementos que, em última instância, não podem ser juízos. Enfim, para tomar por empréstimo uma expressão que se tornou corrente na Lógica Contemporânea, podemos pedir a Kant que apresente a verdadeira gramática lógica, aquela a que cabe, em particular, determinar as relações entre as estruturas lógicas dos juízos categóricos, hipotéticos e disjuntivos.

Assim, tomar a locução “forma lógica”, no contexto do título do parágrafo dezenove, na acepção que contemporaneamente damos a tal expressão, pondo-a no plural, implica em imputar a Kant um mau uso do termo, uma vez que não se

apresenta aqui uma caracterização capaz de determinar, tendo em vista a formação de juízos, os diversos modos de combinar representações, em toda a riqueza exposta na “tábua lógica dos juízos” (parágrafo nove) e reafirmada na nota aditada ao parágrafo dezenove.

A “unidade objetiva da apercepção dos conceitos contidos nos juízos”, certamente, não fornece a descrição cabal das diferentes operações lógicas pelas quais são formados juízos, nem mesmo daquelas que os determinam segundo as relações expostas por eles. Tampouco os exemplos aduzidos (as expressões “os corpos são pesados” e “quando seguro um corpo, sinto uma pressão de peso”) podem ser de alguma valia para a compreensão daquilo que, segundo Kant, seriam as estruturas lógicas dos juízos; pois, nesse caso, seríamos levados a considerar a sentença categórica como expressão de um juízo, a que seria contraposta, como mera expressão de uma associação de percepções, a sentença hipotética.

Não poderíamos deixar de chamar a atenção para a complexidade da doutrina kantiana dos juízos compostos, embora não se faça necessário entrar aqui na análise das inúmeras dificuldades interpretativas e sistemáticas envolvidas na tábua lógica dos juízos¹³. A fim de reconhecer que o tema próprio do parágrafo dezenove da segunda edição não se sobrepõe ao do parágrafo nove, é suficiente se dar conta de que naquele parágrafo são reafirmados os resultados expostos neste, sem que se pretenda oferecer nenhuma nova solução para problemas tratados no parágrafo nove, que supostamente teriam ficado sem respostas satisfatórias.

(13) Uma das conseqüências do desprestígio da “dedução metafísica” é a pouca ou nenhuma atenção que os comentadores prestam às dificuldades em explicar a “gramática” lógica kantiana esquematizada pela “tábua dos juízos”. Allison não se dá ao trabalho de explicar em que sentido os juízos hipotéticos e os disjuntivos podem ser tomados como compostos lógicos de juízos categóricos. Como a maioria dos comentadores, Allison parece pressupor a explicação dos juízos complexos, corrente no século vinte, como funções de verdade dos juízos elementares. Atribuir uma tal compreensão a Kant, além do anacronismo, cria mais problemas exegéticos do que resolve: por que Kant exclui de sua tábua lógica os juízos copulativos (conjuntivos)? Por que subsume os juízos negativos ao título da qualidade, etc?

Atribuir à expressão “forma lógica” a mesma acepção que Kant empresta à locução “funções de unidade nos juízos”, por conseguinte, procurar no parágrafo dezoito novas respostas para questões tratadas anteriormente na *Crítica*, apresenta pelo menos as seguintes dificuldades:

1. Localizar contradições não apenas entre o novo texto da segunda edição e passagens da edição anterior mantidos nesta, mas no âmbito do próprio parágrafo ora introduzido (mais precisamente, entre afirmações na nota de rodapé e a interpretação que se pretende dar à segunda alínea do corpo do texto)¹⁴.
2. Envolver-se com uma série indefinida de anacronismos, na medida em que seremos obrigados a encontrar em Kant pontos típicos da teoria lógica atual, notadamente, a definição por indução das formas lógicas, a compreensão dos juízos compostos como funções de verdade de juízos elementares e a distinção entre duas relações lógicas (de subsunção e de subordinação), tomando apenas a primeira como a relação judicativa básica.

Donde a impossibilidade de pretender derivar a primeira falha da definição racionalista de juízo (o seu caráter restritivo) de sua segunda (o caráter não explicativo) e, por conseguinte, a impossibilidade de compreender a segunda alínea do parágrafo dezoito como uma retomada da mesma questão, tratada na “tábua lógica dos juízos”, acerca das estruturas lógicas do juízo.

As considerações anteriores tornam evidente que o parágrafo dezoito não versa sobre as formas lógicas dos juízos, na acepção contemporânea do termo “forma”, e por outro lado, que a explicação desenvolvida na segunda alínea do parágrafo dezoito pretende ser infensa à acusação de privilegiar alguma classe particular de juízos. Ora, como o próprio título indica que aquilo que é cifrado pela locução “forma lógica dos juízos” é algo comum a todo e qualquer juízo, a chave para a delimitação precisa dos objetivos perseguidos nesse parágrafo deve se encontrar no significado que o “mago de Königsberg” empresta ao termo “forma”.

(14) Embora detectar contradições seja um hábito muito comum entre os comentadores, devemos reconhecer que seria excesso de malevolência preferir a interpretação mais rica em contradições possível.

Na *Anfibologia*, ao tratar explicitamente das noções de matéria e forma, Kant toma a matéria como significando o determinável e a forma como a determinação da matéria e, seja ao lembrar o uso na Lógica do termo forma para indicar a diferença específica, seja ao tomar a forma como a delimitação da “realidade ilimitada (*sic*)”, Kant associa à noção de forma aquilo pelo qual uma coisa pode se distinguir de outra (Cf. B322-3/A266-7). Nessa medida, podemos compreender o termo “forma” como aquele por meio do qual indicamos o que é próprio a algo e pelo qual se distingue de tudo o mais; nesse sentido, a forma indica a essência de algo a ser expressa por seu conceito.

A forma lógica dos juízos é, então, aquilo pelo qual o juízo se distingue de tudo o mais; ao caracterizá-la “como a unidade objetiva da apercepção dos conceitos aí contidos”, Kant pretende expressar a essência dos juízos, a propriedade comum a todo e qualquer juízo e pela qual uma composição de representações se caracteriza propriamente como juízo.

Se tomarmos a locução “funções de unidade nos juízos” para designar as diferentes operações através das quais representações são combinadas entre si de sorte a formar juízos (i.e. o que denominamos contemporaneamente de “formas lógicas de juízos”), poderemos reservar a expressão “forma lógica dos juízos”, que ocorre no título do parágrafo dezenove, para aquilo que é próprio do juízo e pelo qual reconhecemos algo como um juízo.¹⁵ E, desse modo, formular claramente qual é, ao nosso ver, o tema próprio do parágrafo dezenove e, em particular, qual seria o ponto doutrinal que Kant pretende estabelecer na primeira alínea desse parágrafo.

(15) Essa delimitação terminológica, mais uma das sugestões que devemos a Balthazar Barbosa, não parece ser exceção à regra segundo a qual a nenhuma distinção conceitual kantiana podemos fazer corresponder uma distinção terminológica rígida. Com efeito, em diversas passagens, Kant parece empregar a expressão “forma do juízo” para indicar aquilo que é explicitado pela tábua lógica dos juízos. Por exemplo, em B378/A321, Kant afirma que “[...] a forma dos juízos (convertida num conceito da síntese das intuições) produziu categorias [...]”. Ora, como Kant deriva o elenco completo das categorias da tábua das funções lógicas em juízos (B105/A79), pela completa concordância daquelas com as funções comuns do pensamento (B159), somos naturalmente levados a tomar o termo “forma” na passagem citada como designando exatamente o mesmo que “funções lógicas em juízos”. (cf. B105/A79).

Tendo tratado, ao seu ver de maneira satisfatória, do tema das diferentes “funções de unidade no juízo” no parágrafo nove, Kant se volta, no parágrafo dezenove, à tarefa de definir o juízo. Kant reclama dos lógicos a determinação do caráter peculiar da síntese judicativa, aquele pelo qual ela se distingue de outras formas possíveis de união de representações numa consciência. Cobra deles o critério que permita reconhecer uma união de representações como um juízo; critério que deve ser procurado em alguma propriedade de uniões de representações que uma síntese judicativa e apenas esta satisfaria, independentemente do tipo peculiar de relação que a determine (sujeito/predicado, antecedente/conseqüente ou, ainda, divisão/membros da divisão).

Com a sua crítica, Kant alerta para uma dificuldade interna na proposta racionalista de definir o juízo por uma presuntiva relação entre representações comum a todo e qualquer juízo (p.e., a de conveniência ou desacordo entre conceitos). A melhor leitura da afirmação kantiana de não querer entrar em disputa com os lógicos não nos parece ser a que vê nela uma mera estratégia retórica para subverter completamente a doutrina tradicional; mas, sim, aquela segundo a qual Kant estaria, ao mesmo tempo que acusando a insuficiência da explicação tradicional, denunciando a própria impossibilidade da empresa: a diversidade das funções lógicas expressas nos juízos condena ao fracasso qualquer tentativa de definir explicitamente o juízo, a partir de suas possíveis estruturas lógicas.¹⁶

(16) Pedir a explicitação do elenco de todas as formas lógicas possíveis de juízos, por meio de uma definição, reclama um aparato definatório que apenas a matematização da Lógica, a partir do século dezenove, viria a propiciar: as definições por indução ou indutivas. Essas, ao contrário das definições explícitas, não exigem necessariamente uma propriedade característica de todos elementos do domínio a ser definido e, exatamente por isso, tornam possível compreender, numa mesma definição, um largo espectro de distinções. Parece-nos que apenas uma definição indutiva permitiria fazer justiça à multiplicidade das maneiras de combinar as diferentes funções do pensamento em juízos, reconhecidas por Kant na tábua dos juízos; ou seja, explicitar a verdadeira gramática lógica kantiana. Certamente esse é um projeto tentador, mas exige que tenhamos em mente que a gramática lógica contemporânea, não apenas lança mão das definições indutivas, como assume uma peculiar compreensão dos elementos do juízo, da estrutura dos juízos elementares, bem como dos juízos complexos

Cabe, então, procurar uma caracterização geral do juízo que respeite a diversidade das “funções de unidade” e não, necessariamente, que dê conta dessa diversidade (que explicita tal diversidade). Na tentativa kantiana de fornecer uma explanação adequada das relações em juízos, não devemos procurar uma explicitação dos diferentes modos de unir representações em juízo, mas apenas aquilo que é peculiar aos modos de unir representações em um juízo.

A ESSÊNCIA DO JUÍZO E VALIDADE OBJETIVA

Na medida em que é certa a pretensão de fornecer uma explicação para o juízo infensa à acusação de privilegiar os juízos categóricos, podemos afirmar que Kant reconhece, nesse parágrafo, que a cópula (*Verhältniswörtchen*), seja ela o verbo ser, seja ela outro tipo de partícula de ligação (eventualmente uma conjunção), “visa distinguir a unidade objetiva de representações dadas da unidade subjetiva”, designando “a referência dessas representações à apercepção originária e à sua [das representações? da apercepção originária?] unidade necessária”, de sorte que um juízo não é senão “a maneira de conduzir cognições dadas [sejam elas dois conceitos, sejam elas próprias representações discursivas complexas] à unidade objetiva da apercepção”, uma relação entre representações que é objetivamente válida.

Assim, na noção de “unidade objetiva da apercepção”, enquanto oposta a uma unidade meramente subjetiva e, conseqüentemente, na atribuição de validade objetiva à união de representações deve residir, não a explanação do modo como representações são unidas num tipo peculiar de juízos (p.e., em juízos elementares), mas o aspecto comum aos diversos modos de unir representações e que os qualifica como modos judicativos; nelas localiza-se o que é próprio do

modo judicativo de unir representações, o que é comum a toda e qualquer relação entre representações que se pretenda um juízo, independentemente da diversidade das funções de unidade em juízos, que Kant explicitara no parágrafo nove (na “tábua lógica dos juízos”).

Acompanhando Allison, devemos reconhecer que “[...] a validade objetiva é uma característica definitiva do juízo para Kant e não meramente um valor que pode ser atribuído a certos juízos” (ALLISON, 1983, p. 72). E, seja pelo apelo à unidade objetiva, como contraposta à unidade subjetiva, seja por afirmar explicitamente que num juízo as representações são ditas unidas no objeto, é certo que Kant faz da remissão ao objeto das diferentes determinações expressas por seus elementos representacionais uma das notas características do juízo.

Nessa medida, ao chamar a atenção para o caráter peculiar da união de representações em um juízo, Kant rechaça a compreensão racionalista do juízo que faz desse a mera expressão de uma relação conceitual. Os lógicos racionalistas, ao procurarem apreender a essência dos juízos a partir de suas estruturas lógicas, pior do que privilegiar excessivamente os juízos categóricos, olvidam um elemento essencial em todo juízo: a remissão a objetos.

Não nos parece implausível procurar aqui a retomada de uma observação, de cunho aristotélico, segundo a qual o traço característico do juízo consiste em sua capacidade de ser verdadeiro ou falso, de ter um valor de verdade: o juízo como “*logos apophantikos*”. Traço que ele possui exatamente por ser um dizer algo de alguma coisa e, assim, implicar numa remissão a algo distinto dele mesmo e de seus elementos (i.e. a um objeto).¹⁷

O problema consiste em bem compreender, nesse contexto, as marcas características dos juízos cifradas pelas expressões “unidade objetiva da apercepção” e “validade objetiva”. O que significa, aos olhos de Kant, a

(17) Cf. REICH, 1992, pp. 41-2. Para Reich, ao contrário do que procuraremos indicar aqui, a definição kantiana de juízo, no parágrafo dezenove, não apresentaria nenhuma novidade.

capacidade de ser verdadeiro ou falso, oriunda de uma referência a objetos? Que exigências devem estar satisfeitas para que algo tenha valor de verdade? E, em especial, faça referência a objetos? Qual é, precisamente, o significado que Kant pretende emprestar aqui à noção de objeto?

Segundo Allison, a noção de validade objetiva seria uma noção eminentemente epistêmica que, no contexto do parágrafo dezanove, designaria não apenas a aptidão exclusiva dos juízos a terem valor de verdade, mas a decidibilidade dos juízos, assegurada pela remissão a objetos que podem nos ser dados na experiência. Em particular, ao comparar o juízo “os corpos são pesados” à afirmação de que quando carrego um corpo, sinto a pressão de peso, Kant estaria introduzindo uma distinção, de cunho epistêmico, entre uma união de representações apenas subjetivamente válida e a união objetivamente válida, pela qual, para empregarmos expressões de Allison, “[...] a unificação de representações em um juízo se distingue da unificação delas em um ato associativo da imaginação” (ALLISON, p. 72)¹⁸.

Nessa medida, tal leitura atribui a Kant uma identificação corrente entre os empiristas lógicos, a que faz de todo juízo algo que não apenas possui, em si mesmo, valor de verdade, mas cujo valor de verdade deve, em princípio, poder ser determinado pelos poucos recursos cognitivos próprios do ser humano. Dá assim margem a sérias dificuldades exegéticas, entre as quais se destacam as

(18) Allison reconhece que “[...] todo juízo envolve uma síntese ou unificação de representações na consciência, por meio da qual as representações são conceitualizadas de sorte a serem referidas ou relacionadas a um objeto.” (p. 72) Embora não diga explicitamente que a referência a objetos, exigida pelo juízo como uma síntese, deva ser a objetos da experiência possível, é certo que interpreta a validade objetiva como a aplicabilidade a objetos da experiência possível. Ao aceitar a análise de Stuhlmann-Laeisz dos juízos metafísicos como inaceitáveis (*unverträglich*), carentes de verdade transcendental, acrescentando, ainda, que “[...] precisamente pela falta de verdade transcendental eles podem ser vistos como falsos” (p. 342), e ao adotar a sugestão de Prauss da validade objetiva como a capacidade de ser determinadamente verdadeiro ou determinadamente falso (*Wahrheitdifferenz*) (p. 135), e identificá-la com o que Kant chama de “verdade transcendental”, Allison se compromete com a idéia de que ter validade objetiva é ter um valor de verdade determinado para nós e, portanto, referir-se, corresponder a objetos de uma experiência possível.

seguintes: i) torna absurda a própria idéia de distinguir, como é apresentado nos *Prolegômenos*, “juízos de percepção” de “juízos de experiência”; e, pior ainda, ii) obriga-nos a tratar os presuntivos exemplos de juízos expostos no §9, bem como todos os juízos metafísicos, como pseudo-juízos.

Em resumo, não é de modo algum evidente em que sentido se pode afirmar que a expressão “quando carrego um corpo, sinto a pressão de peso” não expressa um juízo. Isso não apenas torna absurda a distinção nos *Prolegômenos*, ao fazer da marca da distinção aquilo que tornaria a própria expressão “juízos de percepção” uma *contradictio in adjecto*; como põe em cheque a própria tese kantiana de que o nosso conhecimento depende em alguma medida daquilo que percebemos. Embora o termo “juízo de percepção” seja introduzido nos *Prolegômenos*, ele indica um tipo peculiar de juízos, reconhecido desde os gregos, que não podemos simplesmente desconsiderar, se queremos atribuir à sensibilidade, como certamente o faz Kant, algum papel, por menor que seja, na economia do conhecimento.

Se tomarmos a validade objetiva como uma propriedade eminentemente epistemológica, seremos levados a atribuir contradições flagrantes a Kant, não apenas entre passagens da *Crítica* e de outros textos (como os *Prolegômenos*), mas entre passagens da própria *Crítica*: os juízos metafísicos, em particular, aqueles que servem como exemplos no §9, deveriam ser tratados, em última instância, como mero *flatus vocis*. Por conseguinte, seríamos obrigados a negar a estrutura judicativa do pensamento humano e a tese nitidamente kantiana da independência do pensar em relação ao conhecer, anunciada já no introdução à segunda edição da *Crítica* e repetida no início do parágrafo 22; tese essa que certamente é exigida para dar algum sentido a *Crítica da Razão Prática*.

Ao tomarmos a validade objetiva como o traço distintivo, a plena inteligibilidade da natureza do juízo segundo Kant impõe a atribuição de um sentido peculiar à validade objetiva que permita tomá-la como distintiva de todo e qualquer juízo, e não apenas de classes particulares de juízo. Portanto, exige a melhor compreensão do papel que a remissão a objetos desempenha na caracterização da validade objetiva e, por conseguinte, do significado que Kant empresta ao termo “objeto” (ou, antes, aos termos *Objekt* e *Gegenstand*, embora

apenas o primeiro ocorra no parágrafo dezenove)¹⁹. Como pontos extremamente obscuros e intrincados do pensamento especulativo kantiano, eles demandam uma análise acurada que não podemos, evidentemente, desenvolver aqui. E, assim, devemos restringir nossas pretensões à melhor delimitação do objetivo teórico perseguido por Kant no parágrafo dezenove, sem que isso signifique explicitar o resultado da empresa.

Porém, a título de finalização, gostaríamos de delinear aquela que nos parece ser a melhor compreensão da definição de juízo que Kant oferece no parágrafo dezenove. Essa pressupõe que se tenha em mente dois pontos doutrinários que Kant salientara no parágrafo quinze: i) todo juízo, mesmo um juízo analítico, envolve uma síntese de elementos tomados como distintos em si mesmos (B131n)²⁰ e ii) que a unidade da síntese considerada na Dedução Transcendental é aquela mesma que funda a união dos diferentes conceitos em um juízo (B131).

A correspondência entre Beck e Kant, nos meses de maio e julho de 1792, sobre a distinção entre um conceito composto e um juízo, citada por Sthulmann-Laeisz e, antes dele, por Reich, para mostrar que já aos olhos de Kant a mera complexidade (a união de representações) é insuficiente para delimitar corretamente a extensão do conceito de juízo (Cf. STHULMANN-LAEISZ, 1976, pp. 56 e ss. e REICH, 1992, p. 123), lança luzes sobre outros aspectos da noção kantiana de juízo, ignorados pelo primeiro comentador citado.

Dada a importância que atribuímos a essa correspondência, reproduzimos os trechos que parecem mais relevantes. Diz Beck em sua carta:

“[...] a ligação (Verbindung) das representações no conceito é distinta daquela no juízo, de sorte que na última acrescenta-se àquela conexão (Verknüpfung) o ato da referência objetiva (objektiven

(19) Sobre as inúmeras dificuldades, tanto exegéticas como conceituais, envolvidas na noção kantiana de objeto, bem como sobre o uso dos dois termos, veja-se ROUSSET, 1967.

(20) Para um desenvolvimento dessa idéia de que todo juízo, mesmo os juízos analíticos, envolve uma síntese, veja-se LONGUENESSE, 1993.

Beziehung), portanto o próprio ato através do qual pensamos um objeto (Gegenstand). De fato, é inteiramente distinto quando eu digo o homem negro ou o homem é negro, e penso que não nos expressamos mal dizendo que no conceito as representações estão ligadas à (sind verbunden zur) unidade subjetiva e no juízo à unidade objetiva da consciência." (Ak XI, p. 339).

Na própria carta de Beck, Kant adita a observação:

"A expressão: o homem negro significa o homem enquanto (so fern) o conceito dele é dado determinado no tocante a preto. Mas a expressão: o homem é preto significa a ação de minha determinação." (Ak. XI, p. 339)

Explicação que ele expande na resposta, dizendo:

"A diferença entre a ligação das representações em um conceito e em um juízo, p.e., o homem negro e o homem é negro (em outras palavras: o homem que é negro e o homem é negro) repousa, na minha opinião, no fato de que no primeiro é pensado um conceito como determinado e, no segundo, o ato de minha determinação desse conceito. Donde o Sr tem toda razão em dizer, que no conceito composto a unidade da consciência é dado como subjetiva, porém na composição de conceitos a unidade da consciência é tornada (feita) objetiva; na primeira, o homem é pensado como negro (representado problemáticamente), na segunda deve ser conhecido [erkannt] como um tal. Donde, a pergunta se eu posso dizer: o homem negro (que é preto num certo tempo) é branco (i.e. ele é branco, embranquecido, em um outro tempo) sem me contradizer? Eu respondo não; porque nesse juízo eu levo o conceito de preto para o lado do conceito de não-preto, na medida em que o sujeito é pensado como determinado através do primeiro e, por conseguinte, que ele seja simultaneamente ambas as coisas, contradiz-se inevitavelmente. Em contrapartida, poderia dizer do mesmo homem que ele é preto e esse mesmo homem não é preto (a saber em um outro momento, quando ele tiver embranquecido), porque em ambos os juízos apenas é indicada a ação de determinação, a qual depende aqui das condições da experiência e do tempo: Em minha Crit: d.r.V. o Senhor encontrara mais acerca disso lá onde é dito acerca da lei de contradição."(Ak XI, p. 347)

De uma análise cuidadosa de passagens da *Crítica* que fazem referência à noção de juízo, em especial, das observações aditadas à "tábua lógica dos juízos", dos parágrafos dezenove e daquele que antecede o parágrafo nove, além da

passagem em B192/A153, iluminadas pelas observações contidas nessa correspondência, ao nosso ver, resultaria a atribuição a Kant do reconhecimento dos seguintes pontos fundamentais numa doutrina do juízo:

- i) A insuficiência, já de um ponto de vista puramente lógico-geral, da mera complexidade (união de representações) para caracterizar o juízo; por conseguinte, a necessidade de procurar naquilo que é exposto no juízo e pressuposto por seus termos (eventualmente compostos) o traço característico do juízo.
- ii) O que é exposto no juízo e pressuposto por seus elementos é exatamente a unidade daquilo a que os seus diferentes elementos representacionais fazem alusão: enquanto os termos do juízo pressupõem a unidade daquilo a que aludem, o juízo expõe a própria união das representações; donde, o juízo se torna o próprio ato de unir elementos representacionais, que dá lugar a uma representação do objeto.
- iii) A atribuição à partícula relacional (seja ela uma das flexões do verbo ser, seja a conjunção condicional ou ainda a disjuntiva) da tarefa de expressar a união dos diferentes elementos representacionais do juízo, indicando que nele é feita a remissão comum ao objeto visado no juízo, no qual reside a peculiaridade do juízo: formar uma representação complexa do objeto.
- iv) Assim, a remissão a objetos não é meramente condição de valor de verdade de um juízo, nem propriamente do reconhecimento de seu valor de verdade, mas é condição da própria síntese judicativa, na medida em que essa não se confunde com a mera sucessão de afeções da alma (determinações da mente).

Bem como forneceria a ocasião para um parêntese de relevância metodológica:

- v) O descaso de Kant com distinções lingüístico-gramaticais e os seus embaraços face à distinção entre juízos elementares e juízos compostos (complexos); entre juízos, conteúdos judicáveis e conceitos complexos.

Essa análise demonstraria, cabalmente, ser a melhor interpretação do parágrafo dezenove aquela que o compreende como procurando responder a questão lógico-transcendental de como é possível a síntese judicativa, a unidade das diferentes representações num juízo. Questão essa que não exige a consideração das diferentes funções de unidade dos juízos, no que é específico a cada uma delas, nem tampouco se confunde com questões epistêmicas, como aquelas que Kant parece considerar nos *Prolegômenos*, acerca das relações entre juízo de percepção e juízo de experiência, ou aquelas acerca das condições sob as quais podemos determinar (conhecer) o valor de verdade de um juízo, ou, ainda, aquelas que versam sobre as condições em que objetos podem nos ser dados a conhecer.

Consideremos aqui apenas o primeiro ponto, na medida em que, se correto for, além de complementar a análise que vimos conduzindo, permite destacar que o tema próprio do parágrafo dezenove consiste na determinação daquilo que define o juízo e que se localiza num aspecto da união de diferentes representações próprio dos juízos.

Observemos, inicialmente, que o tema em questão na correspondência não é distinto daquele do parágrafo dezenove: a peculiaridade da união de representações em um juízo. Se no parágrafo dezenove essa peculiaridade é contrastada com a mera ligação de representações na percepção e na correspondência com a noção de um termo complexo, o que determina o contraste é o mesmo: a oposição entre a unidade objetiva e a unidade subjetiva da consciência. Devemos compreender esse contraste entre unidade objetiva e unidade subjetiva como aquele que vige entre, por um lado o juízo e, por outro, seja a presuntiva ligação de representações na percepção, seja em um conceito complexo.

Por outro lado, seja pela remissão aqui ao problema de determinar o caráter contraditório ou não de certas expressões, seja pela mera atenção ao título do parágrafo dezenove, somos obrigados a recusar a interpretação de Stuhlmann-Laeisz segundo a qual Kant operaria com duas noções extensionalmente distintas de juízo: uma, de natureza lógico-geral, mais ampla, que faria de qualquer ligação de representações um juízo, e outra lógico-transcendental, mais restrita, de acordo com a qual apenas uniões objetivamente válidas de representações seriam juízos.

Ao contrário do que quer Sthulmann-Laeisz, na medida em que Kant faz depender a decisão acerca do caráter contraditório ou não de uma expressão de uma determinação mais precisa da noção de juízo, a insuficiência da complexidade não pode ser tomada como apenas do ponto de vista lógico-transcendental. Certamente, retirar do âmbito da Lógica Geral até mesmo a decisão acerca da analiticidade de juízos seria esvaziá-la completamente.

Todavia, a caracterização kantiana da Lógica Geral como uma teoria que trata das representações fazendo abstração da referência a objetos parece impedir que se atribua a ela seja a tarefa de definir de maneira exata o juízo, seja o mero reconhecimento da verdadeira extensão do conceito de juízo. Isso, como vimos, exige que se leve em conta a remissão a objetos e, como afirma Kant, “[...] ou se abstrai de todos os objetos (*Gegenstände*) (na Lógica) ou, admitindo-se algum, esse deve ser pensado sob as condições da intuição sensível” (B335) (cf. BIX).

Desse modo, carente de uma demarcação nítida do que é um juízo, a Lógica Geral não poderia desenvolver aqueles objetivos teóricos restritos que Kant lhe atribui como cânone do pensamento em geral. Mas isso talvez seja apenas mais uma indicação, que se soma àquelas apontadas anteriormente, da necessidade de revisão na compreensão corrente do significado que Kant emprestaria à noção de objeto, que, na análise das relações entre Lógica Geral e Lógica Transcendental e do parágrafo dezenove, freqüentemente é identificada à de objeto de uma experiência.

Por último, gostaríamos de chamar atenção para mais uma dificuldade da teoria kantiana do juízo: o peso que se deve atribuir a uma eventual distinção entre um conceito e um conteúdo judicável (como seria o caso de um juízo que, ao ser tomado como parte de um outro juízo, adquire um caráter meramente problemático e não assertórico).

O cotejo das observações acerca da contradição na carta com aquelas na passagem da *Crítica* a que fazem referência, e que supomos seja em B192/A153, fornece um exemplo claro de como Kant se embaralha face a distinções gramaticais, ora fazendo-as corresponder a distinções lógicas, ora ignorando-as completamente. Pois, se na resposta a Beck, Kant considerava as duas construções

gramaticais, aquela envolvendo um adjetivo (no exemplo “homem negro”) e aquela formada por uma oração subordinada adjetiva (“o homem que é negro”), como equivalentes, no trecho da *Crítica*, a distinção gramatical era tratada exatamente como expressão da distinção lógica, que faz com que, conforme empreguemos uma ou outra das construções, o resultado seja ou não um juízo analítico²¹. Os exemplos na *Crítica* são, respectivamente, “nenhum homem ignorante é instruído” e “um homem que é ignorante não é instruído”. A última proposição não seria analítica, porquê o predicado “instruído” não entra em contradição com a coisa enquanto determinada no tocante à humanidade, mas apenas com o predicado “ignorante”; somente pela determinação temporal, ao afirmar que um homem que é ignorante não é simultaneamente instruído, obteríamos propriamente uma proposição analítica.

Essa confusão parece tornar difícil atribuir um grande peso à distinção entre conceito (simples ou complexo) e conteúdo judicável (p.e., aquele expresso por uma oração subordinada como “que é negro”). E encerrar uma lição metodológica cujo significado deve ser reconhecido por todos que pretendem contribuir para a elaboração de uma interpretação sistemática e consistente do pensamento especulativo kantiano: prestar mais atenção às distinções conceituais do que aos supostos modos de expressão na linguagem, em certa medida tosca, do kantismo. Evidentemente tal atitude exige que se enfrente o problema de como reconhecer quais são as distinções conceituais que Kant pretende estabelecer, sem tomar como critério suas presuntivas expressões lingüísticas. A solução aqui não nos parece poder ser outra senão aquela que empregamos aqui: assumir que sejam tais e tais as distinções conceituais relevantes aos olhos de Kant e avaliar essas hipóteses por seus resultados, i.e., pela capacidade de fornecer uma interpretação coerente e sistemática do pensamento kantiano. Esse nos parece um procedimento mais adequado do que aquele freqüentemente empregado na análise do kantismo: separar aquilo que aos olhos do comentador parece ser verdadeiro daquilo que lhe parece falso.

(21) A tradução portuguesa ignora tal distinção, erro que não é cometido pelos tradutores brasileiros.

CONCLUSÃO

Procuramos mostrar aqui a irredutibilidade das duas críticas formuladas por Kant já na abertura do parágrafo dezenove; ou seja, que a questão acerca da diversidade de “funções de unidade do juízo”, exposta no parágrafo nove e reafirmada aqui, e a questão acerca da natureza da relação judicativa, tratada no parágrafo dezenove são, em si mesmas e aos olhos de Kant, duas questões distintas, irredutíveis entre si, ainda que eventualmente imbricadas entre si. E, como não é possível derivar a resposta kantiana à primeira questão de sua resposta para a segunda, não se deve procurar, na explicação daquilo em que consiste a síntese judicativa, uma caracterização dos diferentes modos de unir representações em juízo, uma explicitação daquilo que é peculiar a cada um dos diferentes modos de unir representações em juízo (sujeito/predicado, antecedente/conseqüente ou membros/todo da divisão), nem aquilo que seria próprio de um suposto modo elementar (os juízos categóricos).

Vale dizer, a explicação na segunda alínea do parágrafo dezenove da natureza da relação no juízo pretende ser uma definição do juízo, mas não uma definição geral das formas lógicas de juízo, na acepção contemporânea desse termo. Não se trata aqui de fornecer uma definição indutiva da formas lógicas possíveis de juízos, nem mesmo a base de uma tal definição (a definição de um suposto caso elementar). Ao caracterizar o juízo como uma relação objetivamente válida entre representações, no qual a cópula (*Verhältniswörtchen*) desempenha a função de expressar a referência das representações à apercepção originária, Kant não pretende estar explicitando as funções do pensamento em juízos, mas apenas estar fazendo justiça à diversidade delas, reconhecida na tábua dos juízos.

Enfim, como anunciara no texto de 1786, a que fizemos referência no início desse artigo, na segunda alínea do parágrafo dezenove, Kant explicita o que entende ser a “definição exatamente determinada de um juízo em geral”. Como não poderia deixar de ser, tratando-se de um autor do século dezoito, isso significa indicar a propriedade que caracteriza uma união de representações como um

juízo; ou seja, fornecer o que contemporaneamente denominamos definição explícita, para distinguir das outras maneiras de definir um conceito, reconhecidas após o século dezenove.

Se for aceito o que pretendemos ter demonstrado aqui, então teremos dado um pequeno passo na explicitação da estrutura argumentativa da Dedução Transcendental. Pois dele decorre que o que toma parte imediatamente na Dedução Transcendental, como uma de suas premissas, é a definição explícita do juízo, aquilo que caracteriza a síntese judicativa e lhe dá unidade, e não a determinação completa das “funções de unidade em juízos”. Da correção kantiana na determinação da verdadeira tábua dos juízos depende apenas o sucesso da “Dedução Metafísica”; isto é, dela depende a determinação de quais são os conceitos puros do entendimento; salvo se atribuímos tal tarefa à Analítica dos Princípios e restringirmos, ao arrepio das intenções explícitas de Kant, a Dedução Transcendental à demonstração de que conceitos *a priori* puros, pouco importando quais sejam, são condições de possibilidade da experiência.

RESUMO

No presente estudo, a partir da consideração dos dois motivos, expostos por Kant na abertura do parágrafo, para a sua insatisfação com a definição de juízo proposta pelos lógicos racionalistas, procuramos oferecer algumas razões para crer que esse parágrafo versa sobre a natureza da síntese judicativa (a forma lógica, não na acepção que contemporaneamente damos a tal expressão, pondo-a no plural, mas naquela em que por meio dela indicamos a essência do juízo). E, portanto, para recusar aquelas leituras que procuram ver nele uma revisão da questão lógico-gramatical, acerca dos diferentes modos como representações podem estar combinadas num juízo; bem como aquelas que o tratam como um texto de natureza eminentemente epistemológica, que envolveria uma questão que Kant considerara nos Prolegômenos, acerca das relações entre juízos de percepção e juízo de experiência, ou explicitando as condições sob as quais podemos determinar o valor de verdade de um juízo (um juízo tem um valor de verdade determinado para nós). Com isso pretendemos dar um pequeno passo, mas seguro, em direção a um grande objetivo: a compreensão da estrutura argumentativa da Lógica

Transcendental e, em particular, da Dedução Transcendental e suas relações com a Dedução Metafísica, que a antecede, e a Analítica dos Princípios que a sucede.

ABSTRACT

In the present paper, we give some reasons for thinking that in the paragraph nineteen Kant is arguing for a definition of judgement according to which the very peculiarity of judgement rests on the way in which it shows a synthesis: different determinations are taken as determination of the same things. This paragraph is about the logical form of judgement, as it is indicated by his title, not in the sense that we give in our days to the expression "logical form", but in the kantian sense by which we indicate the essence of judgement.

Referências Bibliográficas

1. ALLISON, H. E. *Kant's Transcendental Idealism; An Interpretation and Defense*. New Haven & London, 1983.
2. HEINRICH, Dieter. Die Beweisstruktur von Kants transzendentaler Deduktion. In: PRAUSS, Gerold. (ed.). *Kant Zur Deutung seiner Theorie von Erkennen und Handeln*. Verlag Kiepenheuer & Witsch Köln, 1973, pp. 90-104.
3. KAULBACH, von Friedrich. Kants Transzendente Logik zwischen Subjektlogik und Prädikatlogik. In: HEINTEL, Peter & NAGL, Ludwig. *Zur Kantforschung der Gegenwart*. Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft. 1981, pp. 122-145, (Wege der Forschung, CCLXXXI).
4. LONGUENESSE, Béatrice. *Kant et le pouvoir de juger; Sensibilité et discursivité dans l'Analytique transcendentale de la Critique de la raison pure*. Paris, P.U.F., 1993.
5. REICH, Klaus. *The Completeness of Kant's table of judgments*. Stanford, Stanford University Press, 1992, xxiv+132 p., (trad. ingl.).

6. ROUSSET, Bernard. *La Doctrine kantienne de l'objectivité*. Paris, J. Vrin, 1967.
7. STRAWSON, P. F. *The bounds of sense; An Essay on Kant's Critique of Pure Reason*. London, Methuen & Co Ltd, 1966.
8. STUHLMANN-LAEISZ, R.. *Kants Logik; Eine Interpretation auf der Grundlage von Vorlesungen, veröffentlichten Werken und Nachlass*. Berlin - New York, 1976.
9. VLEESCHAUWER, H. J. de. *La Déduction transcendentale dans l'oeuvre de Kant*. Paris, Leroux, 1934-7, 3 vols.